



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600013-29.2020.6.21.0042**

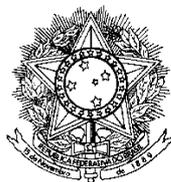
**Procedência:** SANTA ROSA (42ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –  
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA  
**Recorrente:** RONALDO EDISON RICHARD  
**Recorrido:** PROMOTOR ELEITORAL  
**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. FACEBOOK. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO FIXADO PELO JUIZ ELEITORAL. CONHECIMENTO. MÉRITO. COMENTÁRIOS À NOTÍCIA PUBLICADA EM PERFIL DO FACEBOOK. PEDIDO DE APOIO QUE ENCONTRA AMPARO NO ART. 36-A, INC. V E § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE GASTOS OU DE SITUAÇÃO QUE IMPORTE EM VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. AFASTAMENTO DA MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 6147183) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e condenou RONALDO EDISON RICHARD ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 6147383), RONALDO RICHARD argumenta que, ao publicar comentários em matéria divulgada pelo “Portal Plural News”, no *Facebook*, apenas fez coro à indignação dos cidadãos de Santa Rosa quanto ao projeto de lei municipal que pretende a implantação de chimarródromo em todas as praças da cidade; não tendo, na ocasião, pedido votos mas, tão somente, apoio político, conduta permitida pela legislação eleitoral. Em vista disso, requereu a reforma da sentença para o fim de que fosse afastada sua condenação ao pagamento de multa.

O MPE apresentou contrarrazões (ID 6147683) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 6199733).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Tempestividade

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular é de 24 horas (um dia), nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Saliente-se que subsiste o prazo de 24 horas “mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral” (Agravo de Instrumento nº 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, P. 42)<sup>2</sup>.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 No mesmo sentido: “(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso sob análise, que tramita em meio eletrônico, a sentença foi comunicada ao representado (ora recorrente) no dia 15-06-2020 (ID 6147283), segunda-feira, na forma do art. 51, *caput*, da Resolução TRE-RS n. 338/2019<sup>3</sup>, ou seja, por meio eletrônico, mediante o sistema PJE.

O advogado constituído pelo representado (ora recorrente) efetivou a ciência eletrônica do ato de comunicação (conforme previsto no art. 54, *caput*, da Resolução TRE-RS n. 338/2019)<sup>4</sup> no dia imediatamente seguinte, 16-06-2020, terça-feira, data a partir da qual passou a fluir o prazo de 24 horas (um dia) para interposição do recurso. Ilustrativa, nesse sentido, a captura de tela do PJE reproduzida no item “tempestividade” das razões recursais (ID 6147383, fl. 19 do PDF).

O presente recurso, todavia, somente foi interposto no dia 18-06-2020, depois, portanto, de esgotado o prazo de 24h (um dia), estipulado pelo art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

Ocorre que, conforme a mesma captura de tela acima referida (ID 6147383), o lapso temporal disponibilizado no sistema PJE para manifestação do advogado quanto à referida intimação foi de três dias (e não 24 horas).

---

Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes. (...) 4. Esta Casa já decidiu que "Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral" e que "O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral" (Acórdão nº 3.055, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002)." (Recurso Especial Eleitoral nº 25421, Acórdão, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16/12/2005, P. 201)

3 Art. 51. No PJe, as intimações, notificações e comunicações, direcionadas à parte representada por advogado, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à União, far-se-ão por meio eletrônico, realizadas diretamente no sistema, dispensada a publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral ou a expedição de mandado, observado o disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e na Portaria TRE-RS P n. 223/2019.

4 Art. 54. Considerar-se-á realizada a intimação ou notificação pelo sistema no dia em que o destinatário efetivar a ciência eletrônica do ato de comunicação, certificando-se automaticamente nos autos a sua realização e passando-se, daí, a correr o prazo para manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, de forma a evitar prejuízo à parte cujo patrono foi induzido em erro pelo prazo assinalado pelo juízo eleitoral (ainda que o lapso temporal disponibilizado seja superior ao previsto em lei), **o presente recurso deve ser conhecido.**

Passa-se, então, à análise do mérito.

## II.II – Mérito Recursal

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

Antes da vigência das Leis ns. 12.034/2009 e 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo. A violação à norma importava em sanção no valor de 20.000 a 50.000 Ufirs ou o equivalente ao custo da propaganda, se este fosse maior.

Em 2009, com o advento da Lei n. 12.034, houve redução da sanção pecuniária, que foi fixada entre as balizas de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*peçoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido expresso de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma a que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. É certo que a redução do período de campanha, com menor exposição perante os eleitores, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade. Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, em princípio, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores.

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060022731**<sup>5</sup> (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-

---

5 Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060048973**<sup>6</sup>, acrescenta que ao conferir nova redação ao dispositivo “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.<sup>7</sup>

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha não redunde em abuso do poder econômico ou político, caso contrário, ao invés do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda

---

6 Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

7 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa são necessários os seguintes requisitos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se os seguintes julgados recentes daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

57–C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36–A da Lei nº 9.504/1997.**6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos.** 2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema. 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 13969, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 23/10/2018, Página 7).

Cumprido esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um “indiferente eleitoral”.

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do **caso concreto**.

A Promotoria Eleitoral ajuizou representação em face de RONALDO EDISON RICHARD, também conhecido como “RICHARD GALO”, filiado ao partido REPUBLICANOS de Santa Rosa desde ago-2019 (ID 6146583, p. 19), em razão de ter veiculado propaganda eleitoral antecipada no *Facebook*.

Mais especificamente, após o “Portal Plural News” publicar, em 04-03-2020, matéria intitulada “Miro<sup>8</sup> pede implantação de chimarródromo em todas as praças da cidade”, **o recorrente passou a interagir com usuários da rede social que manifestaram descontentamento com o projeto de lei, divulgando, por meio de comentários aos comentários dos demais internautas, a sua pretensa candidatura para vereador no pleito de 2020.**

A ação foi instruída com ata notarial contendo a descrição dos comentários publicados por RONALDO RICHARD e demais usuários da rede social (ID 6146583, pp. 06-10), da qual destacam-se os seguintes trechos (com sublinhados do original e **grifos** nossos):

c.3) (...) usuário denominado GERALDO PINEDA postou o comentário a seguir: “podiam colocar chuveiro com toalha e sabonete também!!!”; em resposta, consta comentário de usuária denominada DAISI FRISKE ANDRÉ GOULART, com o seguinte teor: “nao da ideia... vai que resolvem fazer... sabonete tem q ser natura”; em resposta a tal comentário, usuário denominado **RONALDO RICHARD** diz: **“Daisi Friske André Goulart Nao sabonete tenque ser importado”**; após, em resposta ao comentário do usuário

---

<sup>8</sup> Miro Jesse (Cidadania), atualmente licenciado (<https://www.camarasantarosa.rs.gov.br/camara/membros/exercicio/2>).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GERALDO PINEDA, aparece comentário de usuário denominado **RONALDO RICHARD**, que diz: **“Geraldo Pineda amigo eu richard galo serei candidato a vereador pesso seu apoio junto com seus amigos prometo projetos quem fundamento”**; após, consta comentário da usuária denominada MARI ALMEIDA, com o seguinte teor: “Tantas coisas mais importante ai vem com essa ai de chimarrodromo (figuras de emoção); ao final da tela aparece comentário de usuária denominada JU KLOCKO, que diz: “Isso já tem no tape porã . Investir na educação e saúde que é melhor” (...)

c.4) (...) o usuário HUGO DA SILVA postou o seguinte comentário: “investimento nas ruas dos bairros mais carentes nossa rua tá uma vergonha aqui onde liga bairro Julho De Oliveira com Valdemar pizone”; a seguir, em resposta ao comentário anterior, o usuário denominado **RONALDO RICHARD** postou o seguinte comentário: **“Hugo da Silva para mim richard galo na proxima vamos de galo”**; em seguida, consta o seguinte comentário do usuário denominado CLOVISEANGELA MOTTA: “Muito bom”; ao final da tela, consta comentário do usuário denominado GABRIEL FORTUNATO KOSCHEK, que diz: “E o Tereremodromo não?”; em resposta a tal comentário, consta comentário da usuária denominada FAVIANE WIDERMANN, que diz: “Gabriel Fortunato Koschek bem geladinho né”;

c.5) (...) comentário de usuário denominado SIMONE AGUIRRE: “Não tem o que fazer esse miro”; na sequência, em resposta a tal comentário, consta comentário do usuário denominado **RONALDO RICHARD**, com o seguinte teor: **“Simone Aguirre na proxima pesso seu apoio”**; abaixo a usuária denominada SIMONE AGUIRRE responde: “Pra que será?”; após, aparece comentário de usuário denominado CRISTIANO VIANNA DOS SANTOS, que diz: “Não tem nem vagas nas escolas gasta com isso por favor. Quanto cada guarita destas 35 mim?”, na sequência, consta o seguinte comentário de usuário denominado **RONALDO RICHARD**: **“Nao de preocupem sobrou verba do aluguel amigo a erva vai ser doada e pra pessoas sem dente vai ter puxa puxa de melado”**; abaixo, consta comentário de usuário denominado **RONALDO RICHARD** que diz: **“Pior tem tonto que votam nesse cara”**; ao final da tela, aparece o seguinte comentário de usuário denominado SOLANGE KUTZNER: “Esses vereadores não tenham mais oque fazer vão botar essas cabeças pra funcionar e pensar em coisas úteis vão criar vergonha na cara e trabalhar de verdade deixar essas babaquice de lado”;

c.6) (...) em resposta ao comentário supradescrito feito pelo usuário denominado SOLANGE KUTZNER, o usuário **RONALDO RICHARD** comentou o que segue: **“Solange Kutzner amiga pesso apoio seu e família para minha candidaturas a vereador com projetos de fundamento”**, abaixo o usuário denominado SOLANGE KUTZNER responde o seguinte: “desculpa mas não o conheço ou não lembro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do senhor como posso chama lo de amigo se não o conheço agora pra ganhar meu voto tenho que ver o esforço do trabalho de cada candidato porque de promessas o povo já esta cheio primeiro mostram suas capacidades pra depois pedir o meu voto”; então, consta resposta do usuário denominado RONALDO RICHARD ao comentário de SOLANGE KUTZNER, que diz: **“Ok oque vc precisa vamos la tenho a melhor proposta”**; após consta comentário do usuário denominado RONALDO RICHARD, novamente em resposta ao comentário de SOLANGE KUTZNER, dizendo o seguinte: **“ou vc deseja ficar do lado de ladrão corrupto salafriario não vou emplorar seu voto vc decide”**;

c.7) (...) comentário de usuário denominado JANI ÉLSON FRANK: “Gostei Da ideia (figuras de emoção) tem meu voto (figuras de emoção)”; em resposta, o usuário denominado RONALDO RICHARD comenta o seguinte: **“Jani Elson Frank deve ter problemas psíquicos o vereador miro”**; na sequência, consta comentário postado por usuário denominado MARISA OLIVEIRA, com o seguinte teor: “Depois diz que não tem dinheiro para construir mais creches para nossas crianças, tá loko... O que adiante esse chimarródromo, se tudo que os vandalismo fazer é estragar as coisas... Me poupe, nos poupe!!! Que palhaçada, invistam em coisas úteis e importantes para a nossa população...”; em resposta, o usuário denominado RONALDO RICHARD comenta: **“oi amiga vc quer vereador que venha com proposta seria va de richar galo”**; em seguida, aparece comentário de usuário denominado FABIANO DINIZ, que diz o seguinte: “Depois ainda querem pedir votos Não não E cada uma dessas vereadores aqui da cidade e prefeito que dá até vergonha de falar quye moramos nessa cidade. O turminha de desocupados e sem vergonhas esses governantes aqui da cidade. Não escapa um sequer (...)

c.8) (...) comentário do usuário denominado NEZA ALMEIDA: “Podia arrumar as ruas da sulina né (figuras de emoção)”; na sequência aparece comentário de usuária denominada ANGÉLICA SCHIMIDT, que diz: “Investe o dinheiro nas ruas da Sulina, que tá uma vergonha”; abaixo, consta comentário de usuário denominado ARILENE SIMONE com o seguinte teor: “O principal para saúde não pede médicos pediatras nos nossos postos porque na upa não querem atender dizem que pra que pedir se tem posto... vereadores vamos cuidas das nossas crianças..”; em seguida usuário denominado CLEUSA INES comenta o seguinte: “Tem tanta coisa para arrumar em Santa Rosa, e apresenta um projeto desses!!!Por favor... vai para as vilas olhar o que precisa, vai nas escolas para ver quais são as carências... antes de apresentar algo tão... (sem palavras) converse com as pessoas que possuem um pouco de discernimento” (...) ao final da tela, consta comentário do usuário denominado **RONALDO RICHARD** com o seguinte teor: **“Ta virado em negociata dinheiro público”**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A magistrada *a quo* julgou procedente a representação e condenou o representado (ora recorrente) ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 pela realização de propaganda eleitoral antecipada porque: (i) a simples leitura dos comentários deixa clara a “intenção do representado em divulgar sua pretensão de concorrer ao cargo de vereador nas eleições vindouras” e a “explícita intenção de pedir o voto dos eleitores que comentavam a publicação”; (ii) a “participação do representado foi além da 'indignação de um cidadão', da manifestação de 'posicionamento contrário' ou de divergência ao que estava publicado”, pois “utilizou-se do espaço e do momento, onde se divulgava projeto de vereador que representa sigla partidária diversa da sua, para dizer que era candidato e pedir o apoio dos eleitores e de suas famílias”; e (iii) o pedido de apoio realizado pelo representado não se deu em nenhuma das oportunidades previstas no art. 36, § 2º, incisos I a VI, da Lei 9.504/97.

Observa-se, inicialmente, haver comprovação nos autos da filiação partidária do recorrente (pressuposto para eventual candidatura), assim como inexistir qualquer controvérsia quanto a ele próprio ser o autor dos comentários indicados na representação, publicados no *Facebook*.

A sentença recorrida concluiu pela configuração da propaganda antecipada em razão do uso de expressão semântica equivalente ao pedido explícito de voto, qual seja, “pesso (*sic*) seu apoio”. Mais especificamente, por três vezes, RONALDO RICHARD, também conhecido como “RICHARD GALO” ou apenas “GALO”, manifestou-se da seguinte forma:

“Geraldo Pineda amigo eu richard galo serei candidato a vereador pesso (*sic*) seu apoio junto com seus amigos prometo projetos quem (*sic*) fundamento”

“Simone Aguirre na proxima pesso (*sic*) seu apoio”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Solange Kutzner amiga pesso (sic) apoio seu e família para minha candidaturas a vereador com projetos de fundamento”

A depender das circunstâncias, o pedido de apoio pode ser interpretado como pedido de voto ou como pedido de apoio político à candidatura. Neste ponto, o § 2º do art. 36-A da Lei das Eleições permite o pedido de apoio político e divulgação da pré-candidatura e das ações políticas que se pretende desenvolver quando da *“divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais”*. Veja-se o disposto no texto legal:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

**§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Entendemos que a situação trazida nos autos se adequa ao permissivo do dispositivo acima transcrito.

A corroborar o entendimento de que o representado, quando pediu o apoio daqueles com quem conversava, estava se referindo ao apoio à campanha, tem-se o seguinte trecho de diálogo entre o representado e a pessoa de Jair Romeu Burchardt, transcrito pelo partido que noticiou o suposto ilícito e que foi anexado à petição inicial (id 6146583, fl. 04 do pdf):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ronaldo Richard: **peço seu apoio pra richard galo vereador**

Jair Romeu Burchardt: ?

Ronaldo Richard: projetos de melhorias

Jair Romeu Burchardt: poderia citar algum, tens a intenção de concorrer a vereador?

Ronaldo Richard: Sim bem provável com Benedetti a prefeito.

Ronaldo Richard: Trazer infraestrutura pro município, saúde e condições de trabalho

Jair Romeu Burchardt: sim, interessante, **de que forma poderia lhe apoiar.**

Ronaldo Richard: **Divulgando meu nome para seus amigos, vizinho, família.**

Jair Romeu Burchardt: **como candidato a vereador?**

Ronaldo Richard: **Exatamente stou pedindo o vosso apoio**

Se o representado, nesse diálogo, identifica o pedido de apoio como pedido de apoio à candidatura, com a divulgação do seu nome para amigos, vizinho, família, o que não é vedado conforme o art. 36-A, inc. V e § 2º, da LE, não há razão para se entender que, em relação aos diálogos objeto da ata notarial, estaria usando esse mesmo pedido de apoio como sinônimo de pedido de voto.

Neste ponto cumpre fazer um esclarecimento em relação à frase utilizada pelo representado que demonstraria que estaria pedindo voto. A frase é a seguinte: **“ou vc deseja ficar do lado de ladrão corrupto salafriario não vou emplorar seu voto vc decide”**.

Ocorre que essa frase se deu em resposta à menção ao voto feita pela interlocutora do representado, quando a mesma afirmou: **“desculpa mas não o conheço ou não lembro do senhor como posso chama lo de amigo se não o conheço agora pra ganhar meu voto tenho que ver o esforço do trabalho de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**cada candidato porque de promessas o povo já esta cheio primeiro mostram suas capacidades pra depois pedir o meu voto”.**

Antes disso, o representado apenas mencionou que pedia o apoio da interlocutora e sua família para sua candidatura (**“Solange Kutzner amiga pesso apoio seu e família para minha candidaturas a vereador com projetos de fundamento”**), a interlocutora é que interpretou como sendo pedido de voto, fazendo referência ao mesmo, daí a resposta do representado.

No mínimo, estaríamos diante de uma zona cinzenta, em que a dúvida deve ser interpretada em favor da liberdade de expressão.

Notadamente quando a forma como se deu a divulgação da pré-candidatura não possui qualquer conotação de abuso de poder econômico, tampouco possui a capacidade de prejudicar a igualdade de oportunidade entre os pré-candidatos.

Aqui não estamos falando de meios de propagação de alto custo, tampouco de divulgação pela internet mediante a utilização de robôs ou pagamento de impulsionamento. Trata-se apenas de um debate realizado diretamente pelo representado com algumas pessoas que comentavam informação jornalística trazida por um portal de notícias.

A aplicação da multa não pode ser banalizada, tampouco importar em restrição à liberdade de manifestação, notadamente em debates travados diretamente por pré-candidatos com pretensos eleitores.

Aqui cumpre uma indagação. O que pode importar em maior influência junto ao eleitorado, um debate entre o candidato e algumas pessoas em dado site ou rede social, ou a colocação de outdoors pela cidade parabenizando pelo Dia das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mães, com a fotografia e/ou o nome do pré-candidato. Não tenho a menor dúvida de que a segunda situação, apesar de não fazer qualquer referência à eleição ou pedir o apoio à candidatura, teria uma aptidão muito maior para angariar votos, vez que fixaria a imagem e/ou o nome do pré-candidato junto a um grande número de eleitores. E a segunda situação é exatamente a que pode violar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, pois nem todos podem pagar por *outdoors*.

Pois bem, no Resp 0603077-80.2018.6.09.0000, o colendo TSE, em julgamento datado de outubro de 2019, entendeu que se tratava de indiferente eleitoral a manutenção de outdoor por **dois meses, próximos às eleições**, no qual constava mensagem de felicitações relativa ao dia das mães à população e o nome do nome do pré-candidato, mas não havia pedido de voto. Veja-se a ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE FELICITAÇÃO E DE NOME. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL.** REVALORAÇÃO JURÍDICA. FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão regional é admissível na seara especial, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24 do TSE. Precedentes.2. A compreensão firmada por este Tribunal, para as eleições de 2018, é no sentido de que a realização de atos de pré-campanha por meio de *outdoors* importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedente.3. **Ainda na linha desse entendimento, tem-se que os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral consistem em "indiferentes eleitorais", que se situam fora da alçada desta Justiça Especializada** e, justamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por isso, não se submetem às proscricções da legislação eleitoral.<sup>4</sup> **No caso, extrai-se das premissas emolduradas no acórdão que o agravado veiculou por meio de *outdoor*, que ficou exposto pelo período de dois meses próximos às eleições, mensagem de felicitações relativa ao dia das mães à população, na qual constava seu nome, mas não havia pedido explícito de votos.**<sup>5</sup> **As aludidas circunstâncias são insuficientes para denotar o caráter eleitoral da publicidade, visto que a veiculação de congratulação relativa à data comemorativa e do nome do pretense candidato, dissociado de elemento do qual se depreenda essa condição ou a relação ao pleito, não evidencia ato de pré-campanha.** Agravo interno a que se nega provimento (Recurso Especial Eleitoral nº 060307780, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 03/10/2019) (grifo acrescido)

Trago a questão à baila, para demonstrar que a situação trazida nos presentes autos, ainda que se entendesse haver pedido de voto, no contexto em que foi realizada (em meio a um debate travado com algumas pessoas em rede social), sem gastos por parte do pré-candidato, é inexpressiva, não tendo o condão de ameaçar, sequer minimamente, o bem jurídico tutelado, para ensejar sancionamento através de multa eleitoral de valor elevado (a depender das condições econômicas do representado). Trata-se, inclusive, de aplicação do princípio da proporcionalidade.

Destarte, o provimento do recurso é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 16 de julho de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL